

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

### LEI COMPLEMENTAR N. 3.633/98

"Dispõe sobre o parcelamento do solo  
para fins urbanos e dá outras providências"

#### **CONSOLIDADA COM AS LEIS:**

LEI COMPLEMENTAR nº 4.218/2001.....	14-12-2001
LEI COMPLEMENTAR nº. 4.224/2001.....	14-12-2001
LEI COMPLEMENTAR nº 5.169/2006.....	15-08-2006
LEI COMPLEMENTAR nº 5.520/2008 .....	18.12.2008
LEI COMPLEMENTAR nº 5.655/2009 .....	28.09.2009
LEI COMPLEMENTAR nº 5.679/2008 .....	10.05.2010
LEI COMPLEMENTAR nº 5.819/2010 .....	27.08.2010
LEI COMPLEMENTAR nº 6.273/2013 .....	10.06.2013

#### **ANEXOS TAMBEM AS LEIS:**

<b>LEI nº. 4.218/2001.....</b>	<b>14.12.2001</b>
(Dispõe sobre o uso e ocupação das áreas situadas nas faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e dá outras providências)	
<b>LEI COMPLEMENTAR nº. 5.671/2009.....</b>	<b>28 .09.2009</b>
(Proíbe a entrega de vias recém pavimentadas ou recapeadas ao trânsito, sem as respectivas sinalizações)	
<b>LEI COMPLEMENTAR N. 6.167/2012.....</b>	<b>12.06.2012</b>
(Dispõe sobre o parcelamento do solo com fins urbanos em zona rural, qualificado como loteamento fechado)	

# PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

## ÍNDICE

### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

### CAPÍTULO II

Das Definições

### CAPÍTULO III

Das Áreas Parceláveis e Não Parceláveis

### CAPÍTULO IV

Dos Requisitos Urbanísticos

### CAPÍTULO V

Da Consulta Prévia

### CAPÍTULO VI

Do Projeto de Loteamento

### CAPÍTULO VII

Do Projeto de Desmembramento, Remembramento e Aprovação

### CAPÍTULO VIII

Da Aprovação e do Registro de Loteamento

### CAPÍTULO IX

Das Disposições Penais

### CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

LEI nº. 4.218/2001

LEI COMPLEMENTAR nº. 5.671/2009

## **PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS**



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

### **LEI Nº 3.633/98**

"Dispõe sobre o parcelamento do solo  
para fins urbanos e dá outras providências"

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do município de Rio Verde, sendo elaborada nos termos da Lei Federal N.6.766/79 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Parágrafo Único: O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos realizados para venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art. 2º - O Parcelamento do Solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

# PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Área Total do Parcelamento: é a área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange.
- II. Área de Domínio Público: é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e áreas de preservação e bosques. Estas áreas não poderão ter seu acesso restrito.
- III. Área Total dos Lotes: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público.
- IV. Arruamento: é o ato de abrir via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública.
- V. Degradação da Qualidade Ambiental: é a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:
  - a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
  - b) criar condições adversas as atividades sociais e econômicas, e ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais.
- VI. Desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

- públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
- VII. Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social, esporte, associativismo e similares, quando pertencentes ao poder público.
  - VIII. Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, redes telefônica e gás canalizado, transporte coletivo, coleta de lixo, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais.
  - IX. Faixa Não Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção.
  - X. Loteamento: é a subdivisão de áreas em lotes, com a abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.
  - XI. Remembramento: é a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente.
  - XII. Via de Circulação: é a via destinada a circulação de veículos e pedestres.

### CAPÍTULO III

#### DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 4º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zona Urbana devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano.

Parágrafo Único: na Zona de Atividades Rurais - ZAR só será admitido o parcelamento com a prévia anuência da Prefeitura Municipal e aprovação do Órgão Federal Competente, ou dos órgãos Estadual e Federal de controle do meio ambiente, conforme Legislação Federal.

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

Art. 5º - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;
- II. Nas nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- III. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem o prévio saneamento;
- IV. Nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo esta irregularidade seja corrigida sem danos ao meio ambiente;
- V. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
- VI. Em terrenos situados em fundos de vale essenciais para o escoamento natural das águas e abastecimento público, a critério do Órgão Estadual Competente e anuência da Prefeitura Municipal;
- VII. Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental até sua correção;
- VIII. Em faixas de 15,00m (quinze metros) para cada lado das redes de alta tensão, salvo maiores exigências dos órgãos competentes;
- IX. Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana;
- X. A área correspondente à faixa não edificável de proteção deverá ser cedida a Prefeitura Municipal no ato da aprovação do loteamento, sem ônus para a Prefeitura.

# PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

## CAPÍTULO IV

### DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 6º - Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

- I. Só poderão ser loteadas áreas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade a critério da Prefeitura Municipal;
- II. ~~O proprietário cederá à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que correspondem às áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como à espaços livres de uso público, salvo loteamentos destinados ao uso industrial cujos os lotes forem maiores que 15.000,00m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida a critério do Conselho Municipal de Urbanismo – CMU;~~
- II - o proprietário cederá à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que correspondem às áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como à espaços livres de uso público, salvo loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores que 15.000,00 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida a critério do Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE-RV;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5679/2008 de 10.05.2010\)](#)

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

- II - ~~O proprietário cederá à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que correspondem às áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como à espaços livres de uso público, salvo loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores que 15.000,00 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida a critério do Sistema Municipal de Planejamento;~~  
**(Redação dada pela Lei Complementar nº 5819/2010 de 27.08.2010)**
- II - O proprietário cederá ao Município, sem ônus para este, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, sendo 7% (sete por cento) destinado à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, 5% à implantação de área verde, salvo loteamentos destinados ao uso industrial cujos os lotes forem maiores que 15.000,00m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida a critério do Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE;  
**(Redação dada pela Lei Complementar nº 6273/2013 de 10.06.2013)**
- III. As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e adequar-se com a topografia local;
- IV. A hierarquia das vias deverá respeitar o sistema viário ou a definição pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- V. Todo projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;
- ~~VI. Os projetos das vias de circulação de loteamento deverão obedecer as dimensões mínimas estabelecidas na tabela abaixo, ou salvo quando determinada maior largura em função de prolongamentos de vias existentes no sistema viário;~~



## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

Extensão	Total (m)	Passeio esq. (m)	Pista (m)	Passeio Dir. (m)
50m a 300 m	12	2	8	2
300m a 800m	15	2,5	10	2,5
> 800m	18	3	12	3

- VI. Os projetos das vias de circulação de loteamento deverão obedecer às dimensões mínimas estabelecidas na tabela abaixo, ou salvo quando determinada maior largura em função de prolongamentos de vias existentes no sistema viário:
- a) vias de circulação de pista simples:

Extensão	Total (m)	Passeio esq.(m)	Pista (m)	Passeio Dir. (m)
Vias de até 800m	15,00	2,50	10,00	2,50
Vias > 800m	18,00	3,00	12,00	3,00

- b) vias de circulação de pista dupla

Total (m)	Passeio esq.(m)	Pistas (m)	Passeio Dir. (m)	Canteiro Central
30,00	3,00	9,00	3,00	6,00

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 6273/2013 de 10.06.2013)**

~~Parágrafo único As vias de circulação quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco~~

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

~~por cento) do comprimento total e nunca inferior a 3,00m (três metros);~~

### (Redação dada pela Lei Complementar nº 5520/2008 de 18.12.2008)

- VII. As ruas sem saída não poderão ultrapassar 100,00m (cem metros) de comprimento devendo obrigatoriamente, ter no seu final, bolsão de retorno com diâmetro mínimo inscrito de 12,00m (doze metros);
- VIII. A rampa máxima da pista de rolamento será 10% (dez por cento). A critério da Prefeitura Municipal a declividade poderá ser aumentada, conforme estudos realizados através da Secretaria competente;
- IX. Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, rede de distribuição de energia elétrica, meio-fio e a marcação das quadrados e lotes com marcos de concreto.
- X. ~~Os parcelamentos situados ao longo das Rodovias Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 10,00m (dez metros);~~
- X - Os parcelamentos situados ao longo das Rodovias Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15,00m (quinze metros);

### (Redação dada pela Lei Complementar nº 6273/2013 de 10.06.2013)

~~XI. As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e remembramentos, são estipuladas em função das Zonas, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano Zoneamento, Tabela I.~~

- IX. Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de drenagem de águas pluviais (captação e

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

lançamento), de água tratada, conforme diretrizes estabelecidas pela concessionária do serviço no Município ou quem venha lhe substituir, de coleta de esgotos com lançamento até a estação de tratamento (ETE) identificada através de laudo técnico; pavimentação asfáltica; meio-fio com sarjetas e demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto, todos esses serviços especificados tecnicamente em regulamento, a ser aprovado através de decreto do Poder Executivo;

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 5655/2009 de 28.09.2009)**

~~XII. A Prefeitura Municipal, através de resolução própria do Conselho Municipal de Urbanismo, poderá aprovar novos loteamentos cujos lotes possuam área mínima de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e testada de 10,00m (dez metros) mantidos os demais parâmetros previstos nesta Lei, desde que o referido loteamento se destine a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.~~

~~XII — a Prefeitura Municipal, através de resolução própria do Conselho Municipal de Urbanismo, poderá aprovar novos loteamentos cujos lotes possuam área mínima de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada de 10,00 m (dez metros), mantidos os demais parâmetros previstos nesta Lei, desde que o referido loteamento se destine à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social ou de moradias populares, ficando proibidos quaisquer desmembramentos”.~~

~~(Redação da Lei 5.169 de 15-08-2006)~~

~~XII — a Prefeitura Municipal de Rio Verde, através de resolução própria da Coordenadoria Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderá aprovar novos loteamentos, considerados especiais, cujos lotes possuam área maior que 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e menor que 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), testada mínima de 10,00 m (dez metros) e quadras com comprimento máximo~~

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

~~de 250 m (duzentos e cinquenta metros), desde que, atendidos os demais parâmetros desta lei, sejam acrescidos de equipamentos comunitários, sob a responsabilidade do loteador, em conformidade com os estudos de necessidades elaborados pela Coordenadoria Municipal de Desenvolvimento Urbano.~~

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 5520/2008 de 18.12.2008)**

*XII O Município de Rio Verde, através de resolução própria do Sistema Municipal de Planejamento, poderá aprovar novos loteamentos, considerados especiais, cujos lotes possuam área maior que 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e menor que 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e quadras com comprimento máximo de 250 m (duzentos e cinquenta metros), desde que atendidos os demais parâmetros desta lei e, mediante a concessão de outorga onerosa do direito de parcelar, com a prestação de contrapartida a ser oferecida em lotes, cujo produto de alienação pode ser utilizado em outras áreas do Município, com o objetivo de promover a:*

- a) regularização fundiária;*
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;*
- c) constituição de reserva fundiária;*
- d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;*
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;*
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;*
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;*
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.*

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 5679/2008 de 10.05.2010)**

~~XIII. O comprimento máximo das quadras não poderá exceder a 200,00m (duzentos metros).~~

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

XIII - O comprimento máximo das quadras não poderá exceder a 200,00 m (duzentos metros), ressalvada a hipótese prevista no inciso XII deste artigo.

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 5520/2008 de 18.12.2008)**

§ 1o - A Prefeitura Municipal exigirá para a aprovação do loteamento a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água e esgoto e outros equipamentos urbanos;

§ 2o - Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona. O mesmo ocorrerá com a testada mínima que terá sua dimensão acrescida do mesmo percentual.

§ 3o - As vias de circulação quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 3,00 m (três metros).

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 5520/2008 de 18.12.2008)**

~~§ 4o - A outorga onerosa do direito de parcelar será concedida mediante o pagamento, pelo loteador, de contrapartida financeira, correspondente em reserva fundiária (lotes), de acordo com o resultado da aplicação da seguinte fórmula:~~

~~NL (1) - NL (2) : 2 = contrapartida a ser depositada em espécie, a título de caução, junto ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, enquanto não ocorrer a transferência do domínio dos lotes dados em pagamento da outorga onerosa do direito de parcelar:~~

~~NL (1) = Número de lotes estimados na metragem proposta, abaixo de 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), porém, com metragem mínima de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados)~~

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

~~NL (2) = Número de lotes possíveis na metragem de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados)~~

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 5679/2008 de 10.05.2010)**

§ 4º – A outorga onerosa do direito de parcelar será concedida mediante o pagamento, pelo loteador, de contrapartida financeira), de acordo com o resultado da aplicação da seguinte fórmula:

NL (1) – NL (2) : 2 = contrapartida a ser recolhida aos cofres do Município.

NL (1) = Número de lotes estimados na metragem proposta, abaixo de 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), porém, com metragem mínima de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados)

NL (2) = Número de lotes possíveis na metragem de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 5819/2010 de 27.08.2010)**

§ 50. Os recursos auferidos com a contrapartida a que se refere o § 40 deste artigo serão administrados pelo Município, através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com prévia aprovação de seu Conselho Gestor.

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 5679/2008 de 10.05.2010)**

§ 6º - A área verde a que se refere o inciso II deste artigo obedecerá os parâmetros fixados na Lei Complementar n. 5.318/2007, de 06 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e processo de planejamento do Município, ficando vedada para o efeito de cumprimento do percentual de 5% (cinco por cento) a inclusão dos canteiros centrais das vias de circulação, as rótulas viárias ou similares e as áreas localizadas entre os passeios e o alinhamento dos lotes.

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

§ 7º - As áreas de que trata o Inciso X ficam declaradas não edificantes, e deverão ser utilizadas para implantação de vias de tráfego e seus acessos e transposições deverão ser aprovados pelos órgãos ou concessionários responsáveis.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 6273/2013 de 10.06.2013)

### CAPÍTULO V

#### DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 7º - O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para Uso e Ocupação do Solo Urbano e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

- I. Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- II. Planta planialtimétrica da área a ser loteada, na escala mínima de 1:2.000 (um por dois mil), assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:
- III. Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
- IV. Localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;
- V. Arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de um quilometro com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- VI. Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;
- VII. O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VIII. Planta de situação da área a ser loteada, na escala 1:10.000 (um por dez mil), com indicação do Norte Magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.



## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

Parágrafo único - As pranchas de desenho devem obedecer a normatização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 8º - Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de Planejamento do Município e demais Legislações Superiores, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na Consulta Prévia:

- I. As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da Cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;
- II. A fixação da zona ou zonas de uso predominantemente de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento;
- III. Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários das áreas livres de uso público e das áreas verdes;
- IV. As faixas sanitárias do terreno para escoamento de águas pluviais e outras faixas não edificáveis;
- V. Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;

§ 1º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia;

§ 2º - A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

§ 3º - O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computado o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.



## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

### CAPÍTULO VI

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 9º - Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará o Projeto de Loteamento, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

§ 1º - Planta de Situação da área a ser loteada, na escala exigida pelo inciso IV do Art.7º, com as seguintes informações:

- I. Orientação magnética e verdadeira;
- II. Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de um quilometro.

§ 2º - Os desenhos do Projeto de Loteamento, na escala 1:500 (um por quinhentos), com as seguintes informações:

- I. Orientação magnética e verdadeira;
- II. Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- III. Dimensões lineares e angulares do Projeto, com raios , cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do Projeto;
- IV. Sistema de vias com respectivas larguras;

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

- V. Curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1,00m (um metro);
- VI. Perfis Longitudinais e Transversais de todas as vias de circulação. Os perfis longitudinais e transversais serão apresentados na escala 1:500 (um por quinhentos).
- VII. Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VIII. A indicação das áreas que perfazem, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do Município, e outras informações, em resumo, sendo:

- a) Área total do parcelamento;
- b) Área total dos lotes;
- c) Área pública, a saber: Área destinada a circulação, Áreas Verdes, Áreas destinadas a equipamentos comunitários, Praças e Jardins;

§ 3º - As escalas citadas acima, poderão ser alteradas em função do tamanho e topografia da gleba a ser loteada, a pedido do interessado, com anuência da Secretaria Municipal competente;

§ 4º - Memorial Descritivo, contendo obrigatoriamente:

- I. Denominação do Loteamento;
- II. A descrição sucinta do loteamento com suas características;
- III. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- IV. Indicação das áreas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;
- V. A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;
- VI. Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total da área pública, discriminando as áreas

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

de sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários e total das áreas de utilidade pública com suas respectivas percentagens.

§ 5o - Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas, referentes a obras de infraestrutura exigidas, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I. Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

§ 6o - As pranchas devem obedecer as características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 7o - Todas as peças do Projeto deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico devendo o último mencionar o número do seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 8o - Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda a ser utilizado de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

I. Compromisso do loteador quanto a execução das obras de infra-estrutura, enumerando-as;

II. O prazo de execução da infra-estrutura constante nesta Lei conforme Art. 17, Inciso VI, § 2o ;

III. A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Inciso IX do Art. 6 desta Lei;

IV. A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

V. O enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 9º - Documentos relativos à área de parcelamento a serem anexados ao Projeto de Loteamento:

- I. Título de Propriedade;
- II. Certidões Negativas de Tributos Municipais;
- III. Certidão Negativa de Ônus do Cartório do Registro de Imóveis.

§ 10 - O prazo máximo para aprovação do Projeto de Loteamento, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 60 (sessenta) dias.

### CAPÍTULO VII

#### DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO-REMEMBRAMENTO E APROVAÇÃO

Art. 10 - O pedido de desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de Título de Propriedade, Certidão Negativa de Tributos Municipais e da Planta do Imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:

- I. Situação do Imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
- II. Tipo de uso predominante no local;
- III. Área de testadas mínimas, determinadas por esta Lei válida para a(s) zona(s) na qual está inserido o imóvel;

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

- IV. Divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
- V. Dimensões lineares e angulares;
- VI. Perfis do terreno;
- VII. Indicação das edificações existentes;
- VIII. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo único: Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(eis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11 - Após examinada e aceita a documentação, será concedida "Licença de Desmembramento e Remembramento" para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo único: Somente após a averbação, dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município Poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 12 - A aprovação do Projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

- I. Os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento;
- II. A parte restante do lote ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei;
- III. Respeitados os índices previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da zona em que se situam.

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

Art. 13 - O prazo máximo para aprovação do Projeto, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

### CAPÍTULO VIII

#### DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 14 - Recebido o Projeto de Loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

- I. Exame de exatidão da Consulta Prévia com o Projeto de Loteamento;
- II. Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências constantes no Capítulo VI;

§ 1o - A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias;

§ 2o - A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, inclusive as sanitárias, ambientais, no que lhes disser respeito, importando o silêncio na aprovação, desde que o projeto satisfaça as exigências e não prejudique o interesse público.

Art. 15 - Aprovado o Projeto de Loteamento e deferido o processo, a Prefeitura baixará Decreto de Aprovação de Loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento.

Parágrafo único: No Decreto de Aprovação de Loteamento deverão constar as condições em que o Loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato do seu Registro.

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

Art. 16 - O loteador deverá apresentar à Prefeitura Municipal antes da liberação do Alvará de Loteamento, os seguintes projetos de execução, previamente aprovado pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento.

- I. O projeto de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II. Projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios e sarjetas;

Art. 17 - No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- I. Executar as obras de infra-estrutura referidas no inciso IX do Art. 6 desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no §2º deste artigo;
- II. Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis a vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;
- III. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- IV. Não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infra-estrutura e da assinatura da caução, a que se refere o Art. 19 para garantia da execução das obras;
- V. Não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras prevista nos Incisos I e II deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

VI. Utilizar modelo de Contrato de Compra e Venda, conforme exigência do § 8o do Art. 9 desta Lei.

§ 1o - As obras que constam no presente Artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2o - O prazo para execução das obras e serviços a que se referem os Incisos I e II deste Artigo será combinado, entre o loteador e Prefeitura, quando da aprovação do Projeto de Loteamento, não podendo ser este prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 18 - No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e prazo fixado para a sua execução.

Art. 19 - Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento, antes da sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras.

Parágrafo Único: O valor dos lotes será calculado, para efeito deste Artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

- I. A Prefeitura poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, a medida que os serviços e obras forem concluídos;
- II. Concluídos todos os serviços e obras de infra-estrutura exigidos para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

Art. 20 - Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando, além dos documentos exigidos por aquele órgão, os seguintes:

- I. Cópia do ato de aprovação do loteamento;



## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

- II. Cópia do Termo de Compromisso e Cronograma de Execução das obras exigidas;
- III. Exemplar do Modelo de Contrato de Compra e Venda.

§ 1o- No ato do registro do Projeto de Loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargo para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme Inciso II do Art. 6 desta Lei.

§ 2o - O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis e de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do Projeto.

Art. 21 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá à Prefeitura que seja feita a vistoria através do seu órgão competente.

§ 1o - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento (de que trata o Art. 14, §2o ), que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2o - Após a vistoria a Prefeitura expedirá um Laudo de Vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com as exigências Municipais baixará também Decreto de Aprovação de Implantação do Traçado e Infra-estrutura de Loteamento.

§ 3o - O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que a parcela em questão esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta Lei.

Art. 22 - Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos para o loteamento, a Prefeitura Municipal executá-los-á e promoverá ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma do Art. 19 do que se constituirão em bem público do Município.

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

Art. 23 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal e deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original;

§ 1o - Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2o - Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 24 - A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES PENAIAS

Art. 25 - Fica sujeito a cassação do Alvará Embargo Administrativo da obra e aplicação de multa, todo aquele, que a partir da data de publicação desta Lei:

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

- I. Der início de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;
- II. Der início de qualquer modo ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;
- III. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º – A multa a que se refere este artigo corresponderá:

- a) na hipótese do inciso I (um) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) na hipótese do inciso II (dois) R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- c) na hipótese do inciso III (três) R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(Redação da lei nº 4.224 de 14-12-2001)

§ 2º - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º - A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades, no Município, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 4º – Além das multas previstas no § 1º deste artigo, por infrações a outros dispositivos desta Lei, o infrator será punido com as seguintes multas:

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

- a) R\$ 200,00 (duzentos reais) por infração aos artigos 10, I e VIII e Parágrafo Único e 18;
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais) por infração ao artigo 16, I e II;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração aos artigos 4<sup>o</sup>, Parágrafo Único – 5<sup>o</sup>, I a X – 6<sup>o</sup>, I a XIII, Parágrafo Único – 19, I e II e 23, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>;
- d) R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração aos artigos 9<sup>o</sup>, §§ 1<sup>o</sup> a 10 – 20, I a III, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> e 21, §§ 1<sup>o</sup> a 3<sup>o</sup>;
- e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração ao artigo 17, I a VI, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>.

§ 5<sup>o</sup> – O proprietário do loteamento ou a empresa loteadora são responsáveis pelas infrações praticadas por seus representantes, ou outras pessoas que por eles agirem e ainda os servidores e autoridades encarregadas da execução das leis que, tendo conhecimento da infração contra o infrator.

§ 6<sup>o</sup> – Sobre a responsabilidade prevista no Parágrafo anterior aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas no Código de Obras.

§ 7<sup>o</sup> – O valor da multa aplicada ao infrator está sujeita a juros de mora e correção monetária, contados da data do vencimento.

§ 8<sup>o</sup> – O Auto de Infração será lavrado por servidor municipal incumbido de promover a fiscalização de obras e loteamentos, quando do exercício regular de suas funções constatarem violação das leis e outras normas pertinentes, ou quando tomarem conhecimento do ilícito através de autoridades, servidor municipal ou por outras pessoas.

§ 9<sup>o</sup> – Na lavratura o Auto de Infração será observada as exigências contidas no Código de Obras, inclusive quanto à denúncia, recusa de assinatura, intimação, local de protocolá-lo, a autoridade julgadora, requisitos essenciais que dele devem conter, julgamento, prazos, fundamentação da exigência, anexação de documentos e rito do processo.

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

§ 10 – Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão corrigidos no início do mês de janeiro e de julho de cada ano, por ato do Prefeito com base no índice de correção monetária adotado pelo Município, entretanto, se no decurso do semestre a inflação for superior a 5% a atualização deverá ser feita no mês seguinte ao da ocorrência do fato”.  
(Redação da lei nº 4.224 de 14-12-2001)

Art. 26 - Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal, após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construídos sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo Único: Não cumpridas as exigências constantes da Notificação de Embargo será lavrado o Auto de Infração podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 - Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem aprovação da Prefeitura, inscritos ou não no Registro de Imóveis, em época anterior a presente lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados por comissão específica a ser designada pelo Prefeito Municipal.

~~§ 1o — A aprovação de loteamento e/ou desmembramento, será feita mediante Decreto do Prefeito Municipal, baseado no relatório da comissão específica, a que se refere o "caput" deste Artigo e o parecer do Conselho Municipal de Urbanismo.~~

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

§ 10 – A aprovação de loteamento e/ou desmembramento será feita mediante decreto do Prefeito Municipal, baseado no relatório da comissão específica a que se refere o caput deste artigo e o parecer do Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE-RV.

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 5679/2008 de 10.05.2010)**

§ 2o - A aprovação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no Capítulo IX desta Lei, à cessão de áreas para fins de utilidade pública, ou o correspondente em dinheiro, à época das primeiras alienações.

§ 3o - No Decreto citado no §1o deste Artigo, deverão constar as condições e justificativas que levam a Prefeitura a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 4o - Caso a Comissão Específica constate que o loteamento ou desmembramento não possua condições de ser aprovado encaminhará expediente ao Prefeito solicitando que a Procuradoria Jurídica do Município seja autorizada a pleitear a anulação do processo de aprovação do mesmo, caso tenha sido registrado junto ao Registro de Imóveis.

Art. 28 - Nos casos em que a presente Lei for omissa, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Federal N.6.766 de 19 de dezembro de 1979, e no que couber o disposto no Código Civil Brasileiro vigente.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação revogando a Lei N.1.748 de 05/09/1980, Lei N. 1.771 de 20/02/1981, Lei N. 1.809 de 11/12/1981, Lei N. 2.197 de 12/05/1987, Lei N.2.358 de 17/08/1988 e demais disposições em contrário.

## **PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS**



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

**Gabinete da Prefeita Municipal,** aos 03 de março de 1998, ano do  
Sesquicentenário.

**Nelci Silva Spadoni**  
PREFEITA MUNICIPAL

**Vanderval Lima Ferreira**  
SECRETÁRIO GERAL

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

### LEI N. 4.218/2001

(Dispõe sobre o uso e ocupação das áreas situadas nas faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e dá outras providências)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

- Art. 1<sup>o</sup> – Nas áreas de terras situadas nas faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, submetidas a regime de servidão administrativa e desapropriadas, é proibido o seu uso para habitação, comércio e indústria, bem como para recreação, esporte, lazer e quaisquer outras atividades que impliquem concentração de pessoas.
- Art. 2<sup>o</sup> – É proibido também o uso das áreas mencionadas no artigo anterior para qualquer outro fim que implique modificação do perfil do terreno em prejuízo da estabilidade das estruturas da linha de transmissão ou alterem a altura cabo/solo entre as torres.



## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

Art. 3<sup>o</sup> – O uso das áreas objeto desta lei para fins não mencionados nos artigos anteriores somente poderá ser permitido mediante parecer favorável da empresa concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 40 – Em caso de parcelamento, por loteamento ou desmembramento, de terrenos atingidos por faixa de segurança de linha de transmissão de energia elétrica ou de alta tensão, poderá a área abrangida ser utilizada para arruamento, desde que observadas as normas técnicas estabelecidas pela empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, à qual será apresentado o projeto de parcelamento para prévia análise e aprovação.

Art. 5<sup>o</sup> – A infração ao disposto nesta lei implica as sanções previstas no Plano Diretor do Município.

Art. 6<sup>o</sup> – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

**Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 14 de dezembro de 2001.**

**Paulo Roberto Cunha**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**

**Lélio Vieira Guimarães**  
**SECRETÁRIO DE OBR**

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

### LEI N. 5.671/2009

(Proíbe a entrega de vias recém pavimentadas ou recapeadas  
ao trânsito, sem as respectivas sinalizações)

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1<sup>o</sup> – Em cumprimento ao art. 88 da Lei Federal n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), fica proibida a entrega de vias pavimentadas após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

§ 1<sup>o</sup> – O cumprimento do artigo acima deverá ser aplicado aos serviços de recapeamento efetuado pelo Poder Público, à pavimentação nos novos loteamentos e ao asfaltamento nos bairros periféricos:

I – nas vias recém pavimentadas dos novos loteamentos, a sinalização vertical e horizontal será executada às expensas dos respectivos empreendedores de parcelamento do solo, a partir de projeto previamente aprovado pela Superintendência Municipal de Trânsito.

§ 2<sup>o</sup> – Nas vias ou trechos de vias em obras, deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

## **PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS**



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

Art. 2<sup>o</sup> – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 28 de setembro de 2009.**

**Juraci Martins de Oliveira**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**

**Luiz Carlos Sabino**  
**SECRETÁRIO DE OBRAS**

**Heuler Abreu Cruvinel**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**Geron Mesquita Mendonça**  
**SEC.ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**Rildo Mourão Ferreira**  
**PROCURADOR-GERAL**

**Walter Honório da Silva**  
**SUP. MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

**LEI COMPLEMENTAR N. 6.167/2012**  
(Dispõe sobre o parcelamento do solo com  
fins urbanos em zona rural, qualificado  
como loteamento fechado)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I**

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

### DOS OBJETIVOS

Art. 1<sup>o</sup> – Esta Lei visa disciplinar o parcelamento do solo com fins urbanos em zona rural, qualificado como loteamento fechado.

### CAPÍTULO II

#### DA ALTERAÇÃO DA ZONA RURAL PARA ZONA URBANA ESPECÍFICA

Art. 2<sup>o</sup> – Para a possibilidade de implantação de loteamento fechado com fins urbanos em zona rural, a gleba de terras de que servirá ao empreendimento pretendido deverá ser considerada como zona urbana específica, observadas as disposições do art. 53 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e mediante as alterações promovida no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme disposições da Resolução n. 17-B, exarada por esse órgão.

Parágrafo Único - A zona urbana específica a que se refere o *caput* deste artigo será criada por lei municipal, que conterà os limites e dimensões do imóvel cujas características foram alteradas.

Art. 3<sup>o</sup> – Não poderão ser consideradas zonas urbanas específicas as áreas rurais onde se encontram as microbacias do Ribeirões Abóbora (Anexo I desta Lei) e Marimondo (Anexo II desta Lei) e Córrego da Laje (Anexos III desta Lei) e as matas representadas no Anexos IV, o entorno do imóvel adquirido pelo Município para a implantação da plataforma ferroviária (porto seco), objeto da Lei Municipal n. 5.976/2011, de 24.08.2011, bem como os locais onde se comprove a que a finalidade urbana se apresentará danosa à fauna, flora e atividades próprias da zona rural.

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

§ 1º. A microbacia do Ribeirão Abóbora encontra-se nos limites descritos abaixo:

“Inicia-se no Ponto L01 de latitude = 50° 58' 47,855" W longitude= 17° 43' 15,666" S segue no sentido anti-horário por uma linha reta até o ponto L02 de latitude = 50° 59' 39,983" W e longitude= 17° 43' 27,862" S, por uma linha reta até o ponto L03 de latitude = 51° 0' 10,121" W e longitude= 17° 43' 39,529" S, por uma linha reta até o ponto L04 de latitude = 51° 0' 35,068" W e longitude= 17° 44' 13,766" S, por uma linha reta até o ponto L05 de latitude = 51° 0' 47,377" W e longitude= 44' 36,331" S, por uma linha reta até o ponto L06 de latitude = 51° 1' 5,452" W e longitude= 17° 45' 0,726" S, por uma linha reta até o ponto L07 de latitude = 51° 1' 41,881" W e longitude= 17° 45' 19,823" S, por uma linha reta até o ponto L08 de latitude = 51° 1' 52,217" W e longitude= 17° 45' 30,504" S, por uma linha reta até o ponto L09 de latitude = 51° 1' 59,335" W e longitude= 17° 45' 58,527" S, por uma linha reta até o ponto L10 de latitude = 51° 1' 58,362" W e longitude= 17° 46' 28,015" S, por uma linha reta até o ponto L11 de latitude = 51° 1' 46,409" W e longitude= 17° 47' 4,985" S, por uma linha reta até o ponto L12 de latitude = 51° 1' 31,399" W e longitude= 17° 47' 16,660" S, por uma linha reta até o ponto L13 de latitude = 51° 1' 8,348" W e longitude= 17° 47' 19,440" S, por uma linha reta até o ponto L14 de latitude = 51° 0' 57,764" W e longitude= 17° 47' 29,169" S, por uma linha reta até o ponto L15 de latitude = 51° 0' 46,693" W e longitude= 17° 47' 51,214" S, por uma linha reta até o ponto L16 de latitude = 51° 0' 25,112" W e longitude= 17° 48' 22,887" S, por uma linha reta até o ponto L17 de latitude = 51° 0' 3,613" W e longitude= 17° 48' 30,874" S, por uma linha reta até o ponto L18 de latitude = 50° 59' 43,783" W e longitude= 17° 48' 43,866" S, por uma linha reta até o ponto L19 de latitude = 50° 59' 1,960" W e longitude= 17° 49' 23,663" S, por uma linha reta até o ponto L20 de latitude = 50° 58' 11,471" W e longitude= 17° 49' 8,483" S, por uma linha reta até o ponto L21 de latitude = 50° 58' 11,471" W e longitude= 17° 48' 33,925" S, por uma

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

linha reta até o ponto L22 de latitude =  $50^{\circ} 58' 8,052''$  W e longitude=  $17^{\circ} 47' 18,391''$  S, por uma linha reta até o ponto L23 de latitude =  $50^{\circ} 58' 3,265''$  W e longitude=  $17^{\circ} 46' 44,885''$  S, por uma linha reta até o ponto L24 de latitude =  $50^{\circ} 58' 13,522''$  W e longitude=  $17^{\circ} 46' 1,806''$  S, por uma linha reta até o ponto L25 de latitude =  $50^{\circ} 58' 16,257''$  W e longitude=  $17^{\circ} 45' 28,984''$  S, por uma linha reta até o ponto L26 de latitude =  $50^{\circ} 58' 8,735''$  W e longitude=  $17^{\circ} 45' 15,308''$  S, por uma linha reta até o ponto L27 de latitude =  $50^{\circ} 57' 48,221''$  W e longitude=  $17^{\circ} 45' 2,316''$  S, por uma linha reta até o ponto L28 de latitude =  $50^{\circ} 57' 41,383''$  W e longitude=  $17^{\circ} 44' 39,750''$  S, por uma linha reta até o ponto L29 de latitude =  $50^{\circ} 57' 39,439''$  W e longitude=  $17^{\circ} 44' 22,544''$  S, por uma linha reta até o ponto L30 de latitude =  $50^{\circ} 57' 53,149''$  W e longitude=  $17^{\circ} 43' 41,445''$  S, daí em linha reta encontra-se com o marco inicial L01, onde se iniciou;

§ 2<sup>o</sup>. A microbacia do Ribeirão Marimbondo encontra-se descrita nos limites abaixo:

“Inicia-se no Ponto L01 de latitude =  $51^{\circ} 7' 42,092''$ , longitude=  $17^{\circ} 50' 31,442''$  S, segue no sentido anti-horário por uma linha reta até o ponto L02 de latitude =  $51^{\circ} 8' 4,625''$  W e longitude=  $17^{\circ} 49' 5,813''$  S, por uma linha reta até o ponto L03 de latitude =  $51^{\circ} 7' 48,401''$  W e longitude=  $17^{\circ} 48' 20,746''$  S, por uma linha reta até o ponto L04 de latitude =  $51^{\circ} 6' 15,049''$  W e longitude=  $17^{\circ} 48' 17,828''$  S, por uma linha reta até o ponto L05 de latitude =  $51^{\circ} 5' 58,773''$  W e longitude=  $17^{\circ} 46' 56,022''$  S, por uma linha reta até o ponto L06 de latitude =  $51^{\circ} 5' 27,935''$  W e longitude=  $17^{\circ} 46' 26,898''$  S, por uma linha reta até o ponto L07 de latitude =  $51^{\circ} 4' 33,412''$  W e longitude=  $17^{\circ} 45' 57,971''$  S, por uma linha reta até o ponto L08 de latitude =  $51^{\circ} 3' 38,718''$  W e longitude=  $17^{\circ} 46' 9,337''$  S, por uma linha reta até o ponto L09 de latitude =  $51^{\circ} 1' 59,335''$  W e longitude=  $17^{\circ} 45' 58,527''$  S, por uma linha reta até o ponto L10 de latitude =  $51^{\circ} 1' 58,362''$  W e longitude=  $17^{\circ} 46' 28,015''$  S, por uma

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

linha reta até o ponto L11 de latitude =  $51^{\circ} 1' 46,409''$  W e longitude=  $17^{\circ} 47' 4,985''$  S, por uma linha reta até o ponto L12 de latitude =  $51^{\circ} 1' 31,399''$  W e longitude=  $17^{\circ} 47' 16,660''$  S, por uma linha reta até o ponto L13 de latitude =  $51^{\circ} 1' 8,348''$  W e longitude=  $17^{\circ} 47' 19,440''$  S, por uma linha reta até o ponto L14 de latitude =  $51^{\circ} 0' 57,764''$  W e longitude=  $17^{\circ} 47' 29,169''$  S, por uma linha reta até o ponto L15 de latitude =  $51^{\circ} 0' 46,693''$  W e longitude=  $17^{\circ} 47' 51,214''$  S, por uma linha reta até o ponto L16 de latitude =  $51^{\circ} 0' 25,112''$  W e longitude=  $17^{\circ} 48' 22,887''$  S, por uma linha reta até o ponto L17 de latitude =  $51^{\circ} 0' 3,613''$  W e longitude=  $17^{\circ} 48' 30,874''$  S, por uma linha reta até o ponto L18 de latitude =  $50^{\circ} 59' 43,783''$  W e longitude=  $17^{\circ} 48' 43,866''$  S, por uma linha reta até o ponto L19 de latitude =  $50^{\circ} 59' 1,960''$  W e longitude=  $17^{\circ} 49' 23,663''$  S, por uma linha reta até o ponto L20 de latitude =  $50^{\circ} 59' 36,299''$  W e longitude=  $17^{\circ} 50' 6,617''$  S, por uma linha reta até o ponto L21 de latitude =  $51^{\circ} 1' 1,531''$  W e longitude=  $17^{\circ} 50' 47,306''$  S, por uma linha reta até o ponto L22 de latitude =  $51^{\circ} 3' 4,882''$  W e longitude=  $17^{\circ} 50' 28,032''$  S, por uma linha reta até o ponto L23 de latitude =  $51^{\circ} 4' 7,414''$  W e longitude=  $17^{\circ} 50' 8,330''$  S, por uma linha reta até o ponto L24 de latitude =  $51^{\circ} 5' 13,373''$  W e longitude=  $17^{\circ} 49' 31,924''$  S, por uma linha reta até o ponto L25 de latitude =  $51^{\circ} 6' 55,320''$  W e longitude=  $17^{\circ} 49' 15,311''$  S, daí em linha reta encontra-se com o marco inicial L01, onde se iniciou.

§ 3<sup>o</sup>. A microbacia do Ribeirão Laje encontra-se descrita nos limites abaixo:

### **Descrição do ANEXO III - Microbacia do Ribeirão Laje**

“Inicia-se no Ponto L01 de latitude =  $50^{\circ} 54' 39,084''$  W, longitude=  $17^{\circ} 43' 1,669''$  S, segue no sentido anti-horário por uma linha reta até o ponto L02 de latitude =  $50^{\circ} 54' 48,541''$  W e longitude=  $17^{\circ} 43' 26,133''$  S, por uma linha reta até o ponto L03 de latitude =  $50^{\circ} 54' 58,820''$  W e longitude=  $17^{\circ} 43' 39,496''$  S, por uma linha reta até o



## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

ponto L04 de latitude = 50° 55' 4,987" W e longitude= 17° 44' 1,288" S, por uma linha reta até o ponto L05 de latitude = 50° 55' 38,310" W e longitude= 17° 45' 3,983" S, por uma linha reta até o ponto L06 de latitude = 50° 55' 49,795" W e longitude= 17° 44' 57,666" S, por uma linha reta até o ponto L07 de latitude = 50° 55' 56,881" W e longitude= 17° 45' 5,945" S, por uma linha reta até o ponto L08 de latitude = 50° 56' 23,093" W e longitude= 17° 44' 48,213" S, por uma linha reta até o ponto L09 de latitude = 50° 57' 17,058" W e longitude= 17° 44' 20,886" S, por uma linha reta até o ponto L10 de latitude = 50° 57' 38,395" W e longitude= 17° 44' 23,114" S, por uma linha reta até o ponto L11 de latitude = 50° 57' 52,902" W e longitude= 17° 43' 42,191" S, por uma linha reta até o ponto L12 de latitude = 50° 57' 26,371" W e longitude= 17° 42' 57,399" S, por uma linha reta até o ponto L13 de latitude = 50° 57' 3,059" W e longitude= 17° 42' 29,734" S, por uma linha reta até o ponto L14 de latitude = 50° 56' 35,042" W e longitude= 17° 42' 6,838" S, por uma linha reta até o ponto L15 de latitude = 50° 56' 7,430" W e longitude= 17° 42' 14,561" S, daí em linha reta encontra-se com o marco inicial L01, onde se iniciou.

§ 4<sup>o</sup>. Os limites das matas referidas no *caput* deste artigo são os seguintes:

### I- Área I

“Inicia-se no Ponto L01 de latitude = 50° 56' 46,412" W , longitude= 17° 44' 22,682" S segue no sentido anti-horário por uma linha reta até o ponto L02 de latitude = 50° 55' 49,795" W e longitude= 17° 44' 57,666" S, por uma linha reta até o ponto L03 de latitude = 50° 55' 56,881" W e longitude= 17° 45' 5,945" S, por uma linha reta até o ponto L04 de latitude = 50° 56' 23,093" W e longitude= 17° 44' 48,213" S, por uma linha reta até o ponto L05 de latitude = 50° 56' 45,447" W e longitude= 17° 45' 5,055" S, por uma linha reta até o ponto L06 de latitude = 50° 57' 10,047" W e longitude= 17° 45'



## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

23,589" S, por uma linha reta até o ponto L07 de latitude = 50° 57' 9,190" W e longitude= 17° 45' 30,442" S, por uma linha reta até o ponto L08 de latitude = 50° 57' 20,326" e longitude= 17° 45' 36,438" S, por uma linha reta até o ponto L09 de latitude = 50° 57' 18,185" W e longitude= 17° 45' 42,435" S, por uma linha reta até o ponto L10 de latitude = 50° 57' 22,682" W e longitude= 17° 45' 47,574" S, por uma linha reta até o ponto L11 de latitude = 50° 57' 22,896" W e longitude= 17° 45' 57,211" S, por uma linha reta até o ponto L12 de latitude = 50° 57' 26,751" W e longitude= 17° 46' 7,490" S, por uma linha reta até o ponto L13 de latitude = 50° 57' 24,609" W e longitude= 17° 46' 22,053" S, por uma linha reta até o ponto L14 de latitude = 50° 57' 22,039" W e longitude= 17° 46' 30,619" S, por uma linha reta até o ponto L15 de latitude = 50° 57' 18,185" W e longitude= 17° 46' 36,829" S, por uma linha reta até o ponto L16 de latitude = 50° 57' 9,190" W e longitude= 17° 46' 42,611" S, por uma linha reta até o ponto L17 de latitude = 50° 57' 31,034" W e longitude= 17° 47' 8,738" S, por uma linha reta até o ponto L18 de latitude = 50° 57' 50,522" W e longitude= 17° 47' 9,166" S, por uma linha reta até o ponto L19 de latitude = 50° 58' 2,997" W e longitude= 17° 46' 50,314" S, por uma linha reta até o ponto L20 de latitude = 50° 58' 3,265" W e longitude= 17° 46' 52,072" S, por uma linha reta até o ponto L21 de latitude = 50° 58' 3,265" W e longitude= 17° 46' 44,885" S, por uma linha reta até o ponto L22 de latitude = 50° 58' 13,522" W e longitude= 17° 46' 1,806" S, por uma linha reta até o ponto L23 de latitude = 50° 58' 16,257" W e longitude= 17° 45' 28,984" S, por uma linha reta até o ponto L24 de latitude = 50° 58' 8,490" W e longitude= 17° 45' 15,153" S, por uma linha reta até o ponto L25 de latitude = 50° 57' 48,221" W e longitude= 17° 45' 2,316" S, por uma linha reta até o ponto L26 de latitude = 50° 57' 41,383" W e longitude= 17° 44' 39,750" S, por uma linha reta até o ponto L27 de latitude = 50° 57' 38,395" W e longitude= 17° 44' 23,114" S, por uma linha reta até o ponto L28 de latitude = 50° 57' 44,277" W e longitude= 17° 44' 6,502" S, daí em linha reta encontra-se com o marco inicial L01, onde se iniciou;

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

### II - Área II

“Inicia-se no Ponto L01 de latitude = 50° 54' 3,986" W, longitude= 17° 47' 27,205" S, segue no sentido anti-horário por uma linha reta até o ponto L02 de latitude = 50° 53' 49,813" W e longitude= 17° 47' 28,011" S, por uma linha reta até o ponto L03 de latitude = 50° 53' 44,673" W e longitude= 17° 47' 30,795" S, por uma linha reta até o ponto L04 de latitude = 50° 53' 36,750" W e longitude= 17° 47' 31,866" S, por uma linha reta até o ponto L05 de latitude = 50° 52' 52,420" W e longitude= 1717° 47' 38,933" S, por uma linha reta até o ponto L06 de latitude = 50° 52' 40,642" W e longitude= 17° 47' 38,933" S, por uma linha reta até o ponto L07 de latitude = 50° 52' 36,200" W e longitude= 17° 47' 31,149" S, por uma linha reta até o ponto L08 de latitude = 50° 51' 27,578" W e longitude= 17° 48' 12,647" S, por uma linha reta até o ponto L09 de latitude = 50° 51' 26,096" W e longitude= 17° 49' 23,959" S, por uma linha reta até o ponto L10 de latitude = 50° 51' 46,649" W e longitude= 17° 49' 10,650" S, por uma linha reta até o ponto L11 de latitude = 50° 52' 54,236" W e longitude= 17° 49' 35,834" S, por uma linha reta até o ponto L12 de latitude = 50° 53' 22,247" W e longitude= 17° 49' 23,499" S, por uma linha reta até o ponto L13 de latitude = 50° 53' 35,096" W e longitude= 17° 49' 15,019" S, por uma linha reta até o ponto L14 de latitude = 50° 53' 47,942" W e longitude= 17° 48' 45,466" S, por uma linha reta até o ponto L15 de latitude = 50° 54' 8,872" W e longitude= 17° 48' 50,031" S, por uma linha reta até o ponto L16 de latitude = 50° 54' 11,004" W e longitude= 17° 48' 38,025" S, por uma linha reta até o ponto L17 de latitude = 50° 54' 6,733" W e longitude= 17° 48' 27,117" S, por uma linha reta até o ponto L18 de latitude = 50° 54' 10,588" W e longitude= 17° 48' 18,765" S, por uma linha reta até o ponto L19 de latitude = 50° 54' 15,299" W e longitude= 17° 48' 14,268" S, por uma linha reta até o ponto L20 de latitude = 50° 54' 21,081" W e longitude= 17° 47' 47,927" S, por uma linha reta até o ponto L21 de latitude = 50° 54'

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

21,296" W e longitude= 17° 47' 37,648" S, por uma linha reta até o ponto L22 de latitude = 50° 54' 2,060" W e longitude= 17° 47' 37,833" S, por uma linha reta até o ponto L23 de latitude = 50° 53' 34,360" W e longitude= 17° 47' 30,230" S, daí em linha reta encontra-se com o marco inicial L01, onde se iniciou.

§ 5<sup>o</sup> – O entorno da plataforma ferroviária (porto seco) a que se refere o *caput* deste artigo é delimitado tomando-se como ponto de partida a ponte do Ribeirão São Tomaz, na BR-452, seguindo por uma extensão de 2 km (dois quilômetros) margeando a rodovia no sentido Itumbiara-Rio Verde, subindo desse ponto em linha reta até o Ribeirão Douradinho margeando-o até atingir o Ribeirão São Tomaz, margeando-o até a ponte considerada como ponto de partida desta descrição.

### CAPÍTULO III

#### DO LOTEAMENTO FECHADO EM ZONA URBANA ESPECÍFICA

Art. 4<sup>o</sup> – Denomina-se loteamento fechado implantado em zona urbana específica a divisão de gleba em lotes autônomos para a edificação com finalidade residencial, com áreas de utilização exclusiva de seus proprietários, caracterizado pela separação da área utilizada por meio de sistema de tapagem a ser definido em decreto que terá por objeto a regulamentação desta Lei.

Art. 5<sup>o</sup> – Compete aos loteamentos fechados as seguintes restrições e índices urbanísticos:

I – cada unidade do loteamento fechado localizado em Zona Urbana Específica terá área mínima de 1.200,00 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

quadrados), com coeficiente máximo de 1,0 (um) e taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento);

II - o empreendimento referido neste artigo se caracteriza pela adoção de acessos privativos e de sistema de vedação admitido pela autoridade municipal, que o se separem da malha viária rural ou da área adjacente, sendo-lhe permitido controlar a entrada de pessoas, a critério de sua administração, salvo de servidores municipais, estaduais ou federais, no exercício de suas funções públicas;

III- as áreas institucionais e áreas verdes, além de serem doadas ao Município, deverão ficar situadas dentro dos limites da área privativa;

IV - Os projetos das vias de circulação de loteamento deverão obedecer às dimensões mínimas estabelecidas na tabela abaixo:

Extensão	Largura total(metros)	Passeio esq.(metros)	Pista (metros)	Passeio dir.(metros)
√ 50 m a 800 m	12,00	2,00	8,00	2,00
√ >800 m	15,00	2,50	10,00	2,50

- as vias de circulação quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5 m (cinco metros)

VI - as ruas sem saída não poderão ultrapassar 100,00m (cem metros) de comprimento devendo obrigatoriamente, ter no seu final, bolsão de retorno com diâmetro mínimo inscrito de 12,00m (doze metros);

VII- a rampa máxima da pista de rolamento será 10% (dez por cento) e, a critério do Município a declividade poderá ser aumentada, conforme estudos realizados através do órgão competente;

VIII - todas as vias públicas constantes do loteamento fechado, antes de serem objeto da concessão a que se refere o inciso XII deste artigo, deverão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de drenagem de águas pluviais (captação e lançamento), de água tratada, de coleta e tratamento de esgotos gerados pelas unidades do loteamento, observadas as regras estabelecidas na Resolução n. 357, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, identificada através de laudo técnico; pavimentação asfáltica; meio-fio com sarjetas e demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto, todos esses serviços

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

especificados tecnicamente em regulamento, através de decreto do Poder Executivo;

IX - nas vias pavimentadas dos novos loteamentos, a sinalização vertical e horizontal será executada às expensas dos respectivos empreendedores do parcelamento do solo, a partir de projeto previamente aprovado pela Superintendência Municipal de Trânsito;

X – os loteamentos fechados situados ao longo das rodovias federais, estaduais ou municipais, deverão conter faixa paralela ao domínio das referidas estradas, com largura mínima de 15,00m (quinze metros), fora dos limites da área delimitada pelo tipo de tapagem admitido pelo Poder Executivo, porém, integrando o percentual de área destinada a vias públicas exigido por lei;

XI - nos loteamentos fechados, as vias internas e as áreas de uso comum serão incorporadas ao domínio público, recaindo sobre elas concessão especial de uso em favor de seus moradores;

XII- as edificações de sedes de clube, sanitários, vestiários e piscinas deverão ser construídas em área específica, ficando vedado o uso de área verde para tal fim.

Art. 6º - No ato de recebimento do Alvará Licença do Loteamento e da cópia do projeto aprovado pelo Município, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I - executar as obras de infra-estrutura referidas no inciso VIII do Art. 5º desta Lei, conforme cronograma, observando o prazo máximo disposto no §2º deste artigo;

II - executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis a vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;

III - facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços;

IV - não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infra-estrutura e da assinatura da caução, a que se refere o Art. 7º desta Lei para garantia da execução das obras;

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

V - não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras prevista nos Incisos I e II deste artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

§ 1º - As obras que constam no presente Artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - O prazo para execução das obras e serviços a que se referem os Incisos I e II deste artigo será combinado entre o loteador e Prefeitura, quando da aprovação do Projeto de Loteamento, não podendo ser este prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 7º - No Termo de Compromisso a que se refere o inciso V do artigo anterior deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e prazo fixado para a sua execução.

Art. 8º - Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento fechado, antes da sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras.

§ 1º - O valor dos lotes será calculado, para efeito deste Artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 2º - O Município poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem concluídos;

§ 3º - Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento fechado, a município liberará as garantias de sua execução.

Art. 9º - Será de inteira responsabilidade da entidade representativa de proprietários de lotes e dos proprietários do empreendimento, enquanto contarem com unidades a serem comercializadas, na proporção de sua propriedade, a obrigação de desempenhar:

I - os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;



## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

II - a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito, bem como as vias de acesso ao empreendimento, que serão objeto de regulamentação por parte do Poder Público Municipal;

III - a coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser executado internamente, às expensas dos moradores e depositado em local apropriado para armazenamento do lixo domiciliar, com piso em cerâmica, paredes e teto azulejados, ponto de água e esgoto e porta ventilada com tela, dentro do loteamento, porém, com acesso pela via pública externa.

IV - limpeza das vias públicas;

V - prevenção de sinistros;

VI - manutenção e conservação da rede de iluminação pública;

VII – manutenção da estação de tratamento do esgoto gerado pelas unidades do loteamento;

VIII – manutenção das galerias pluviais;

IX - outros serviços que se fizerem necessários; e

X - garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população.

Parágrafo Único – O descumprimento de quaisquer das responsabilidades relacionadas no *caput* deste artigo ensejará a cobrança de multa da entidade representativa de proprietários e de lotes e/ou dos proprietários do empreendimento, cujo valor constará de decreto que regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 10 - Nos loteamentos fechados a entidade representativa de proprietários de lotes ou dos proprietários do empreendimento deverá submeter à apreciação dos órgãos competentes do município os Estatutos, o Regimento Interno ou qualquer outro conjunto de normas que contenha o modo de administração.

Art. 11 - Para efeitos tributários, nos loteamentos fechados, cada unidade autônoma será tratada como imóvel isolado competindo ao respectivo titular recolher os impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras

## PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

relativas ao seu imóvel, e quando for o caso, relativo à fração ideal correspondente.

Art. 12 – Altera a Lei n. 6.074/2011, de 14 de dezembro de 2011, passando o seu art. 6<sup>o</sup> a apresentar a seguinte redação:

*“Art. 6º - Não serão aprovados novos loteamentos para fins urbanos fora da Zona Urbana, exceto em Zona Urbana Específica.”*

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – As finalidades da Zona Urbana Específica não poderão interferir nas atividades e características da zona rural, podendo o empreendimento não ser aprovado pelo Poder Público, ainda que asseguradas todas as condições impostas por esta lei, caso fique comprovado através de vistoria que interferirá danosamente nas atividades e características da zona rural onde se pretende instalá-lo.

Art. 14 – Implantado o loteamento fechado em Zona Urbana Específica, compete aos seus ocupantes reduzir ao máximo o impacto de vizinhança em relação à zona rural.

Art. 15 – Terão prioridade nos serviços públicos de responsabilidade do Município as áreas de maior adensamento urbano.

Art. 16 – Ocorrendo omissões nesta lei, aplicam-se subsidiariamente às suas disposições a legislação federal, estadual e municipal, dentre as quais a Lei Complementar n. 5.318/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento do Município; Lei Complementar n. 5.478/2008, que dispõe sobre



## **PREFEITURAMUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIAS**



Av. Presidente Vargas, 3.215 – Vila Maria  
Caixa Postal 34 – CEP 75.905-900  
Rio Verde – Goiás  
CNPJ: 02.056.729/0001-05  
Site: [www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

o uso e ocupação do solo urbano; Lei nº 3.633/98, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos; Lei n. 3.636/98, Código de Obras; Lei n. 3.635/98, Código de Posturas e Lei n. 5.090/2005, Código Ambiental.”

Art. 17 - Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 18 de junho de 2012.**

**Juraci Martins de Oliveira**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**

**Geron Mesquita Mendonça**  
**SEC.ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**Renato Abreu Ferreira**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**Limírio Martins Sobrinho**  
**PROCURADOR-GERAL**

**Warlo José Bueno da Silva**  
**GESTOR DES. URBANO**